



# MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 1 À EMENDA Nº 3

~~EMENDA Nº 4~~ EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 835/2024

~~Erro material. Lei nº: EMENDA Nº 3~~

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 148 da Lei nº 7.169, de 1996, proposto pelo art. 7º da Emenda nº 3 do Projeto de Lei nº 835/2024:

“Art. 7º

Art. 148

“§ 1º. Ocorrendo nascimento prematuro ou em caso de necessidade de internação do recém-nascido ou da mãe em decorrência de complicações do parto, o marco inicial da licença-maternidade é a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido - o que ocorrer por último. (...)”.

Belo Horizonte, 05 de março de 2024

**BRUNO ABREU** Assinado de forma digital  
por BRUNO ABREU  
**GOMES:06215** GOMES:06215011665  
**011665** Dados: 2024.03.05  
12:44:00 -03'00'

Vereador Bruno Pedralva  
Líder do PT

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>05/03/24</u>
<u>Ag37</u>
Responsável pela distribuição

### Justificativa:

Garantir o direito à licença maternidade é uma importante medida para proteger a mãe e assegurar um ambiente adequado para a criança recém-nascida. Estabelecer como marco inicial a licença maternidade a alta hospitalar do recém-nascido ou da mãe é uma forma de priorizar o bem-estar da criança, respeitando seu direito ao cuidado materno nos primeiros meses de vida. A redação atual do §1º do Art. 148 da Lei Municipal nº 7.169/1996 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte) é prejudicial pois determina que ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto. Este projeto de Lei busca promover a proteção dos direitos constitucionais, assegurando o direito da mãe e, principalmente, o direito da criança de receber os cuidados necessários para seu desenvolvimento saudável. Ressalto ainda que, em outubro de 2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em sessão virtual, que o marco inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade é a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido - o que ocorrer por último. A medida se restringe aos casos mais graves, em que as internações excedam duas semanas. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6327, em que era questionado dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) referente ao afastamento da gestante e regra da Lei 8.213/1991 sobre pagamento da licença-maternidade. Ao julgar o mérito da ação, o colegiado tornou definitiva a liminar anteriormente deferida no mesmo sentido. A decisão leva em conta a necessária proteção constitucional à maternidade e à infância, nos termos do voto do relator, ministro Edson Fachin. No julgamento, o STF fixou interpretação harmônica com a Constituição Federal para o artigo 392, parágrafo 1º, da CLT, segundo o qual o início do afastamento da gestante pode ocorrer entre o 28º dia antes do parto e a data do nascimento do bebê. Fez o mesmo quanto ao artigo 71 da Lei 8.213/1991, referente ao plano de benefícios da Previdência Social, ao definir um marco legal para a contagem do início da licença e do salário-maternidade. Em seu voto, Fachin destacou que a interpretação restritiva e literal desses dispositivos acabaria por reduzir, de modo irrazoável, o período de convivência fora do ambiente hospitalar entre mães e recém-nascidos. Essa situação conflita com o direito social de proteção à maternidade e à infância, assegurado pela Constituição e por tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário. Segundo o relator, era importante garantir a proteção da mãe e do bebê diante da omissão legislativa em relação à extensão da licença para casos de internações mais longas, especialmente para bebês prematuros, nascidos antes de 37 semanas de gestação. "O direito da criança à convivência familiar deve ser colocado a salvo de toda a forma de negligência e omissão estatal", afirmou. Portanto, encaminho o presente projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa respeitada Câmara Municipal.

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA: 5/3/24  
HORA: 12:45

511 519